

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão nº 21463241/2021-CPL/SELOG/SR/PF/RR

Processo: 08485.004495/2020-12

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 05/2021 - SR/PF/RR

I - Introdução:

Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa MINOTTO E ALCOFORADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da habilitação da empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA, o qual requereu a sua inabilitação sustentando que esta não apresentou a documentação de habilitação, bem como identificou a sua proposta de preços. Com base no art. 17, VII, Decreto 10.024/2019, passa-se a decidir o recurso interposto.

II - Da Tempestividade

Inicialmente, cabe registrar que, ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 11 do Edital. As empresas CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA e MINOTTO E ALCOFORADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestaram suas intenções de recorrer dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, sendo que apenas a empresa MINOTTO E ALCOFORADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA enviou tempestivamente, pelo sistema eletrônico compras governamentais, o seu recurso administrativo, acostado aos autos do processo em tela..

III - Do Pedido

A empresa recorrente requer a desclassificação da empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA, convocando a segunda colocada para dar continuidade no certame.

IV – Dos Fundamentos

Alegações da Recorrente (apontamentos)

"1º - NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. O edital é cristalino em seu item 5 referente a Apresentação da 'proposta e dos documentos de habilitação. Mais precisamente o item 5.1 expressa que devem ser apresentados juntos, conforme transcrição abaixo:

"5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação." (Grifamos).

Como se observa, o edital determina que os documentos de habilitação devem ser apresentados juntamente com a proposta de preços.

Não foi o que ocorreu. A licitante Eleven Engenharia sequer se deu ao trabalho de apresentar a documentação de habilitação, em um total descaso com os demais participantes e até mesmo com os membros da Comissão de Licitação.

Não foram apresentados os documentos de habilitação previstos no Edital, restando comprovado a automática inabilitação, prevista no item 9 (Nove) do Edital.

O item 9.2.2 da habilitação, esclarece que a documentação deve ser apresentada juntamente com a proposta:

"9.2.2- 9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada."

"9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante"

O Edital não deixa margens para dúvidas A não apresentação dos documentos juntamente com a proposta, enseja a inabilitação do licitante. É o que se requer junto a esta Comissão de Licitação.

2º - IDENTIFICOU A PROPOSTA DE PREÇOS

Outra falta grave cometida pela empresa Eleven Engenharia, foi a sua identificação na proposta de preços.

O item 7.2.;1 é Taxativo:

"7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante". Por ocasião da apresentação da proposta a licitante utilizou papel timbrado, com o seu nome e sua logo marca, em total desrespeito ao preceituado no Edital. Nestas condições, não resta outra alternativa a não ser desclassificar a empresa Eleven, Chamando a segunda colocada no certame."

Alegações da Recorrida (apontamentos)

A empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA não apresentou suas contrarrazões, o que não interfere na análise do recurso apresentado pela recorrente.

V – Da Análise Do Recurso

No que se refere à manifestação contrária da recorrente em face da habilitação da empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA, alegando a não apresentação da documentação de habilitação pela recorrida, cumpre destacar que o art. 26, § 2º, do Decreto nº 10.024/19 estabelece que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Conforme estabelece o item 5.3. do Edital da licitação, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Destarte, diligências foram realizadas por este Pregoeiro e sua equipe de apoio, junto ao SICAF e demais sítios oficiais eletrônicos mantidos pelo estado, conforme documento Sei nº 21266517, possibilitando atestar as condições de Habilidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, da empresa ora habilitada, nos termos do item 9 do Edital da Licitação.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Em face a alegação da recorrente de que a recorrida teria se identificado em sua proposta, que a licitante utilizou papel timbrado, com o seu nome e sua logomarca, em total desrespeito ao preceituado no Edital, cumpre destacar que:

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada e anexo de proposta.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de propostas obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento da proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante (como já ocorria no antigo Decreto 5.450/05 e continua a regra não atual 10.024/19, art. 30, § 5º). Quer dizer que apenas depois que finalizar uma etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem esta concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas uma proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) junto com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da abertura da sessão pública, permanecerá em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Resumindo, o licitante desatento que colocar a identificação de sua empresa na proposta cadastrada de preenchimento de campos no ComprasNet será sim desclassificado de pronto. Porém, tendo o cuidado nesse preenchimento, sem identificação, não será desclassificado. Entretanto, no anexo da proposta, se o licitante se identificar, não deve ser desclassificado, pois apesar de ter enviado o anexo antes da sessão, esse anexo ficou sigiloso e só veio à tona após a etapa finalizada de competição.

Portanto o item 7.2.1. do Edital da Licitação se refere a proposta cadastrada e não ao anexo de proposta. O erro é que vários licitantes estão confundindo essas duas propostas e simplesmente requerendo a desclassificação daqueles que incluíram um anexo de proposta com o logo/timbre da empresa, que difere da proposta cadastrada no sistema durante a etapa de lances, em que esta não pode identificar o licitante, conforme o item mencionado.

VI - Da Decisão

Desta forma, recebo o recurso, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto habilitação da empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA, além de terem sido observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia,

competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do Item 1, da licitação, a empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/2019, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas.

ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO
Agente Administrativo
Pregoeiro

logotipo

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO, Agente Administrativo(a), em 16/12/2021, às 23:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

QRCode Assinatura

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 21463241 e o código CRC F4FD0492.

Referência: Processo nº 08485.004495/2020-12 SEI nº 21463241
Criado por tiago.atcb, versão 24 por tiago.atcb em 16/12/2021 23:20:16.

Fechar